



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.099.2016-30

ENTIDADE: Companhia Industrial de Laticínios do Acre - CILA

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia Industrial de Laticínios do Acre, exercício

de 2015

RESPONSÁVEL: João Pereira da Costa (Diretor-Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 10.782/2018/PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Regular com Ressalva. Companhia Industrial de Laticínios do Acre - CILA. Notificação. Dar Ciência e Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, acordam os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) Pela emissão de Acórdão, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando regular com ressalva a Prestação de Contas da Companhia Industrial de Laticínios do Acre-CILA, exercício de 2015, tendo como responsável o Senhor João Pereira da Costa (Diretor-Presidente), à época, valendo como ressalvas o contido nas alíneas: "a"; "b"; "c"; "d"; "e"; "f"; "g"; "h"; "i"; "i"; "k" do Relatório acima citado, parte integrante deste voto. 2) Pela notificação do atual Diretor Presidente da CILA, para tomar ciência desta decisão e observe a legislação pertinente em vigor para adotar as devidas correções, a fim de evitar a reincidência do ocorrido e tudo dando ciência a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade legal. 3) Dar ciência ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre do resultado apurado por esta Corte de Contas, para conhecimento e providências cabíveis no que diz respeito a falta de eficiência exigida da Administração Pública. 4) Dar ciência ao Senhor João Pereira da Costa, o teor desta decisão. 5) Divergiu, em parte, o Conselheiro Antonio Jorge

Processo nº 22.099.2016-30

Acórdão nº 10.782/2018/PLENÁRIO

Página 1 de 10

TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Malheiro, que votou pela concessão de prazo de 90 (noventa) dias, ao responsável, para que proceda à correção do balanço dos bens imóveis, o que foi incorporado, pela Conselheira Relatora, ao seu voto. **6**) Após às formalidades de estilo, pelo arquivamento do feito.

Rio Branco-Acre, 24 de maio de 2018.

Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro** Presidente do TCE/AC

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto

Procurador do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.099.2016-30

ENTIDADE: Companhia Industrial de Laticínios do Acre - CILA

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia Industrial de Laticínios do Acre, exercício

de 2015

RESPONSÁVEL: João Pereira da Costa (Diretor-Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

- 1) Cuidam os autos da Prestação de Contas da Companhia Industrial de Laticínios do Acre, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor João Pereira da Costa (Diretor-Presidente), tendo o Senhor Manoel Wanes Machado Peres, sob o registro profissional nº CRC/AC 922/0-5, responsável pela contabilidade da CILA, durante o referido exercício. A documentação foi enviada no dia 05 de abril de 2016, por meio do OFÍCIO/Nº 045 e confirmada no sistema eletrônico do TCE/AC, em no dia 29 de abril de 2016, dentro do prazo estabelecido, na Resolução TCE-AC nº 087/2013. O presente processo foi autuado no dia 17 de maio de 2016, conforme Certidão (fl. 07). Quanto ao quesito integralidade da documentação obrigatória encaminhada a esta Corte de Contas, observa-se que a única ausência foi o Rol dos Responsáveis, no entanto, foi sanada com o envio do mesmo por ocasião da defesa (fl. 127-Relatório Técnico Conclusivo). Segundo a 3ª IGCE, a análise das contas em comento foi realizada em observância às normas contábeis e sob a ótica da legislação aplicada à Administração Pública.
- 2) A análise técnica conclusiva da 3ª IGCE (fls. 126/147), após a fase da defesa de forma conjunta (fls. 112/123), catalogou as seguintes ressalvas e impropriedades:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

a) Depreciação de várias contas do imobilizado não se atentando para o valor residual dos bens móveis. Verificado durante a instrução, pela área técnica, como ressalva, a qual recomendou ao gestor para promover as devidas correções, para as edições futuras;

b) Falta de comprovante da adoção de recomendação do Conselho Fiscal para análise minuciosa das demonstrações contábeis antes da aprovação das contas da Cila, considerado ressalva pela área técnica;

c) Ausência do registro de R\$ 97,08, na conta bancos, conforme evidenciado no extrato da conciliação. A defesa informa durante a instrução que já foi corrigida a falha no sistema contábil da Companhia, além de ser considerado valor de pequena monta;

d) Divergências nos bens imóveis entre o valor de R\$ 1.896.672,00, evidenciando na conta prédio, no Relatório de Inventário de Bens Imóveis enviado e o registro no Balanço Patrimonial, considerado inconsistência contábil, recomenda-se ao gestor fazer os devidos ajustes para as próximas edições da matéria;

e) Divergência na conta Construções em andamento em Cruzeiro do Sul, no montante de R\$ 2.494,49, registrado a maior na depreciação do que o valor da própria conta; existência de referida conta, nas prestações de contas dos últimos 5 anos não houve nenhuma movimentação de recursos na área de construções em Cruzeiro do Sul, acarretando impropriedade contábil, que pode ser considerado falha formal;

f) Diferença de R\$ 27,95 entre o saldo financeiro transferido para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro e o constante nos extratos e conciliação bancária, considerado inconsistência contábil e valor de pequena monta;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **g)** Ausência de empenhos de algumas despesas executadas no exercício (Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 60). Segundo a defesa a inconsistência contábil é motivada pelo princípio da competência (Lei Federal n] 4.320/1964 e Lei nº 6.404/1976). Outra dificuldade encontrada é que a parte de execução financeira da Companhia está subordinada ao sistema do Estado Seplan e Sefaz, impossibilidade o lançamento em "Restos a Pagar".
- h) Escolha do menor preço com prejuízo à ampla concorrência e ao princípio da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa referente ao contrato com a empresa J&W Contabilidade e Sistemas Ltda. A defesa alega que a finalidade de adotar a modalidade convite foram alcançadas visando a isonomia e igualdade entre os licitantes. Adianta que desde 2016, o processo licitatório para contratação de serviços contábeis, bem como do sistema, está sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação CPL do acionista majoritário e não mais pela CILA.
- i) Ausência de comprovação das alegações do gestor quanto ao fornecimento de vales transportes somente nos meses de fevereiro e março de 2015, sem referência aos demais meses do exercício. Nesse caso, do fornecimento dos vales transportes o gestor deve organizar o sistema de distribuição e controle dos referidos vales para próximas edições da matéria ou enviar a documentação de controle quando solicitado por esta Corte de Contas.
- j) Ausência do Relatório de gestão patrimonial e certidão de auditoria, em desatendimento ao item XV, do Anexo VIII da Resolução TCE nº 087/2013, foi sanado de forma parcial pelo gestor, no entanto, pode ser considerado ressalva.
- **k)** Divergência de R\$ 322,13, em relação ao desembolso no exercício com o Acreprevidência, registrado na DRE e no Sistema SAFIRA, deve ser corrigido, no entanto, considera-se valor de pequena monta, sem prejuízo ao erário;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

 Todos os interessados foram regularmente citados conforme qualificados às folhas 126/127 e aproveitaram a oportunidade de defesa de forma conjunta,

visto às folhas 112/123, dos autos.

3) Instada a se manifestar sobre a defesa juntada aos autos, a 3ª IGCE emitiu o

Relatório Técnico Conclusivo de fls. 126/147, considerando a permanência de

algumas irregularidade e ressalvas listadas às folhas 145/146.

4) Às fls. 154/155, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal

manifestou-se em pronunciamento da lavra da ilustre Senhor Procurador Mario

Sérgio Neri de Oliveira.

5) Na forma regimental, os autos foram redistribuídos, 04 de setembro de 2017.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 22 de maio de 2018.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.099.2016-30

ENTIDADE: Companhia Industrial de Laticínios do Acre - CILA

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia Industrial de Laticínios do Acre, exercício

de 2015

RESPONSÁVEL: João Pereira da Costa (Diretor-Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

VOTO

O EXMA. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA (Relatora):

Considerando o resultado da análise realizada pela 3ª IGCE/DAFO e de tudo que consta nos autos (fls. 51/79);

Considerando que não foi constatado prejuízo ao erário e que os valores apurados que enseja devolução tratar-se de pequena monta (fl. 146);

Considerando ainda, que os eventos ocorridos podem ser considerados falhas formais e impropriedades contábeis e que os procedimentos licitatórios doravante devem ser corrigidos e ajustados para as próximas edições da matéria.

Em face do acima exposto, VOTO:

1) Pela **emissão de Acórdão**, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando **regular com ressalva**¹ a

¹ Decisão semelhante está contida nos Acórdãos números 10.484/2017-Pleno e 10.526/2017-Pleno, em relação a CAGEACRE, empresa com as mesmas características.

CAGEACRE, empresa com as mesmas características.

Processo nº 22.099.2016-30

Acórdão nº 10.782/2018/PLENÁRIO

Página 8 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Prestação de Contas da Companhia Industrial de Laticínios do Acre – CILA, exercício de 2015, tendo como responsável o Senhor João Pereira da Costa (Diretor-Presidente). Valendo como ressalva o contido nas alíneas: "a"; "b"; "c"; "d"; "e"; "f"; "g"; "h"; "i"; "j"; "k", relacionadas no <u>Relatório</u> acima citado, parte integrante deste Voto.

- 2) Pela <u>notificação</u> do atual Diretor Presidente da CILA, para tomar ciência desta decisão e observe a legislação pertinente em vigor para adotar as devidas correções, a fim de evitar a reincidência do ocorrido e tudo dando ciência a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade legal.
- 3) Dar ciência ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do resultado apurado por esta Corte de Contas, para conhecimento e providências cabíveis no que diz respeito a falta de eficiência exigida da Administração Pública.
- 4) Dar ciência ao Senhor João Pereira da Costa do teor desta decisão.
- 5) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.
- 6) É como VOTO.

Rio Branco – Acre, 24 de maio de 2018.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.099.2016-30

ENTIDADE: Companhia Industrial de Laticínios do Acre - CILA

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia Industrial de Laticínios do Acre, exercício

de 2015

RESPONSÁVEL: João Pereira da Costa (Diretor-Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"Certifico que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.323ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 24 de maio do corrente ano, presidida pelo Conselheiro-Presidente Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antonio Jorge Malheiro, Antonio Cristovão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro, as Conselheiras Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia e como Representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Doutor João Izidro de Melo Neto. Decisão: O Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora Naluh Maria Lima Gouveia. Divergiu, em parte, o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, que votou pela concessão de prazo de 90 (noventa) dias, ao responsável, para que proceda à correção do balanço dos bens imóveis, o que foi incorporado, pela Conselheira-Relatora, ao seu voto (fl. 157)"

Rio Branco-Acre, 06 de junho de 2018.

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia
Conselheira - Relatora

Processo nº 22.099.2016-30

Acórdão nº 10.782/2018/PLENÁRIO

Página 10 de 10